



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE ARAXÁ

2ª Vara Cível da Comarca de Araxá

Avenida Tancredo Neves, 330, Vila Silvéria, ARAXÁ - MG - CEP: 38183-380

PROCESSO Nº 5005000-69.2019.8.13.0040

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Limites dos Poderes de Investigação]

IMPETRANTE: ARACELY DE PAULA, LUCIMARY FATIMA DA SILVA AVILA, EDSON JUSTINO BARBOSA, MARIA LUCIA BATISTA GOULART, JOSE ADRIANO BARBOSA, PEDRO AURELIO GOULART, ARNILDO ANTONIO MORAIS, JUAREZ LUZIA FRANCA, FABRICIO ANTONIO DE ARAUJO, LIBANIA ROSA CANDIDO, ANA PAULA DA COSTA SILVA, MARIA MARCIA DA SILVA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Não há omissão ou contradição a ser sanada.

Primeiro porque a CPI foi suspensa por decisão judicial, portanto o prazo de 180 dias do art. 109 do Regimento Interno também foi interrompido. A CPI não foi encerrada em razão do ajuizamento do presente mandado de segurança e liminar conferida.

Segundo porque cabe ao Presidente da Câmara reinstalar a CPI para regularizar o procedimento conforme a ordem judicial constante da sentença. Ainda que não conduza os trabalhos, deverá instalar a CPI para que seja devidamente regularizada.



Assim, rejeito os embargos interpostos.

C. I.

Araxá, 6 de fevereiro de 2020

José Aparecido Fausto de Oliveira

Juiz de Direito



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ARAXÁ (MG) .

Mandado de Segurança nº [5005000-69.2019.8.13.0040](#)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por ordem do seu **Excelentíssimo Presidente**, por seu procurador legalmente constituído, nos termos do Art. 1.022 e 1.025 do Novo CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença destes autos, no Mandado de Segurança impetrado por **ARACELY DE PAULA E OUTROS**, dizendo e requerendo o que segue:

I. BREVE SÍNTESE

Em 17 de janeiro de 2019, o MM. Magistrado proferiu sentença no seguinte teor:

“Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a nulidade de todos os atos da Comissão Parlamentar de Inquérito em discussão, após sua instalação que não observaram o contraditório e a ampla defesa, e determino que o Presidente da Câmara, que se encontra na posse do relatório, devolva-o aos membros da CPI, requerimento 11/2019, para que tal Comissão observe os preceitos do contraditório e da ampla defesa, no seu processamento”. (grifo nosso)

II. ERRO DE FATO

No entanto, pela simples leitura da decisão, vê-se que a decisão pautou-se em premissa fática contrária considerando que o Presidente da Câmara está na posse do Relatório Final, elaborado por ocasião da CPI oriunda do Requerimento 11/2019.

A Comissão Parlamentar de Inquérito em questão teve seu início e término respectivamente em 13/03/2019 a 05/09/2019.

Os trabalhos da Comissão encontram-se encerrados.

Todavia, o Presidente da Edilidade informa que o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ainda não lhe fora encaminhado, uma vez que a Comissão não chegou a protocolar aos seus cuidados tal relatório, não obstante a conclusão de suas atividades.

Por determinação da Comissão, o relatório somente seria encaminhado à Presidência e às autoridades indicadas, após a digitalização da fartíssima documentação anexa, com dezenas de centenas de páginas (+15.000 páginas), quando, à medida em que isso ocorria, chegou a medida liminar contida nestes autos, pelo que restaram suspensos os trabalhos, por fim, não havendo protocolo do relatório e documentação junto à Presidência.

Há erro de fato, devendo, portanto, ser sanado, já que não houve, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, o protocolo, do relatório final, junto à Presidência da Câmara, até mesmo por receio de se descumprir qualquer determinação judicial.

O Art. 966 conceitua perfeitamente a ocorrência de erro de fato ao dispor:



Art. 966 (...) § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Portanto, tratando-se de erro de fato que conduziu à conclusão exposta na decisão, tem-se por necessária a sua revisão, considerando, inclusive, o prazo fatal de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que afirma se a Comissão Parlamentar de Inquérito não concluir os seus trabalhos dentro do prazo regimental estabelecido, incluídas as prorrogações devidamente justificadas, até o limite, ficará automaticamente extinta.

Portanto, requer seja sanado o erro de fato com o recebimento dos presentes embargos de declaração.

Nestes termos, pede deferimento.

Araxá, em 03 de fevereiro de 2020.

Igor Faria Rocha

OAB/MG 135.596

